

## O DIREITO À LIBERDADE NO RELACIONAMENTO UM CONFLITO ENTRE O CONTRATO DE NAMORO E UNIÃO ESTÁVEL NO BRASIL

### THE RIGHT TO FREEDOM IN RELATIONSHIP A CONFLICT BETWEEN THE DATING AGREEMENT AND STAND-BY UNION IN BRAZIL

Bruno Molina Meles<sup>1</sup>

**RESUMO:** Com o advento da Constituição Federal Brasileira de 1988, foi instituída a união estável como entidade familiar, caracterizada por uma situação de fato decorrente de uma união pública, contínua e duradoura. Em 2018, por meio do Recurso Extraordinário nº. 878.694, o Supremo Tribunal Federal equiparou os efeitos patrimoniais e sucessórios do casamento à união estável, alçando o companheiro à condição de herdeiro necessário para todos os fins. Com a evolução do namoro ao longo dos anos, que permitiu a coabitação e publicidade, mas sem a vontade de constituir família, criou-se uma linha muito tênue entre os relacionamentos, ocasionando insegurança jurídica nas relações amorosas que passaram a ser objeto de contrato como forma de evitar os riscos patrimoniais. Referidos contratos ainda não são aceitos pela doutrina nacional por não serem hábeis ao afastamento da força imperativa da lei, ocasionando conflitos entre a liberdade do casal e sua manifestação expressa, conforme se pretende analisar neste artigo para concluir pela sua viabilidade, respeitadas algumas circunstâncias.

244

**Palavras-chave:** União Estável. Namoro. Liberdade.

**ABSTRACT:** With the advent of the Brazilian Federal Constitution of 1988, the stable union was established as a family entity, characterized by a de facto situation arising from a public, continuous and lasting union. In 2018, through Extraordinary Appeal no. 878,694, the Federal Supreme Court equated the property and inheritance effects of marriage to a stable union, raising the partner to the condition of heir necessary for all purposes. With the evolution of dating over the years, which allowed cohabitation and publicity, but without the desire to start a family, a very fine line was created between relationships, causing legal uncertainty in love relationships that became the object of a contract as way to avoid property risks. These contracts are not yet accepted by the national doctrine because they are not able to remove the imperative force of the law, causing conflicts between the couple's freedom and their express expression, as it is intended to analyze in this article to conclude for its viability, respecting some circumstances.

**Keywords:** Stable Union. Dating. Freedom.

<sup>1</sup> Mestrando em Direito, Justiça e Desenvolvimento pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP/SP). Pós Graduação em Direito Digital e Proteção de Dados pela EBRADI, Graduação em Direito pela UniFMU. Graduação em Contabilidade pela FECAP. Advogado e Contador. E-mail: bruno.molina@gmail.com.

## INTRODUÇÃO

A Constituição Federal Brasileira de 1988 trouxe para o Direito de Família um novo patamar principiológico, rompendo as barreiras anteriormente impostas para permitir a pluralidade familiar e estabelecer a família como base da sociedade com especial proteção do Estado.

Referida carta magna também rompeu o anterior modelo patriarcal e hierarquizado ao conceber como princípio a igualdade de direitos entre homem e mulher, reconhecendo inclusive a família monoparental, sempre à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, abarcando o livre planejamento familiar, por meio de um direito de família mínimo, em que prioriza a autonomia da vontade das pessoas.

Essas inovações, além de tantas outras, acompanharam a natural mudança da sociedade, inserindo no texto constitucional os fatos sociais existentes e os anseios da redemocratização para estabelecer amplos direitos e garantias fundamentais, pelo qual ficou conhecida como constituição cidadã.

Entretanto, após mais de trinta anos de sua promulgação, poucas foram as mudanças significativas na esfera infraconstitucional no que tange aos relacionamentos, de modo que uma parcela da sociedade, em contínua evolução e diante da liberdade constitucional concedida, passou a optar pela não constituição da união estável e do casamento, escolhendo não compartilhar direitos patrimoniais e sucessórios uma vez que estes, em princípio, não representam a vontade de toda a população.

No entanto, diante da configuração fática da união estável, que se caracteriza de forma automática diante da presença de seus requisitos, se iniciaram os questionamentos em função desta liberdade de escolha, exigindo que a doutrina e jurisprudência se manifestassem sobre o tema, conforme será melhor demonstrado neste artigo.

### 1. União Estável no Brasil

Até a promulgação da Constituição Federal de 1988, a união fora do matrimônio era considerada concubinato (puro ou impuro)<sup>1</sup>, uma vez que o divórcio só foi instituído no Brasil em 1977 pela Emenda Constitucional nº. 9, posteriormente regulamentada pela Lei 6.515/77.

---

<sup>1</sup>FUJITA, Jorge Shiguemitsu. Curso de Direito Civil: Direito de Família. 2.ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003. p. 222.

Antes deste ano, portanto, e em que pese tenham sido promulgadas três Constituições Federais, o matrimônio se mantinha indissolúvel, podendo ocorrer o desquite, que encerrava a sociedade conjugal e o regime de bens, mas permanecia o vínculo matrimonial<sup>2</sup>.

Diante desta impossibilidade, decorrente de grande influência religiosa e moral da época, a união fora do matrimônio não foi regulamentada pelo Código Civil de 1916 e legislações posteriores, cujas previsões se limitavam ao reconhecimento dos filhos (fora do casamento) e aos efeitos patrimoniais desses relacionamentos ‘irregulares’, tais como benefícios assistencialistas, previdenciário, abatimento do imposto de renda, dentre outros, em uma lenta evolução.

Desta forma, até 1988 o conceito de união estável (ainda inexistente) era àquele utilizado para o concubinato, também denominado de união livre<sup>3</sup>, cuja dissolução era realizada conforme as regras da sociedade de fato, portanto alheio ao direito de família.

Referido conceito trazia o preconceito da época, uma vez que a união livre não exigia a fidelidade, reciprocidade e poderia ser rompida a qualquer tempo, enquanto que o casamento era indissolúvel, com a autorização do divórcio apenas em 1977 após período mínimo de separação.

Em outras palavras, o casamento era respeitoso, seguia o padrão esperado pela sociedade, enquanto que o concubinato era relegado à marginalidade. Referido introito é importante, pois explica a escolha do legislador constitucional de posteriormente equiparar ambos os relacionamentos (união estável e casamento) como entidades familiares em 1988.

Após a eleição constitucional da união estável, sua regulamentação ocorreu por meio das Leis 8.971/94 e 9.278/96, que trouxe pela primeira vez os contornos da união estável como sendo “a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família”, requisitos estes mantidos no atual Código Civil de 2002 e cuja diversidade sexual foi acertadamente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal por meio da APDF 132 e ADI 4277<sup>4</sup> no ano de 2011, permitindo os mesmos efeitos às uniões homoafetivas.

<sup>2</sup>VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Família. 17.ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 175.

<sup>3</sup>GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 208.

<sup>4</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Em 05 de maio de 2011 foram julgadas procedentes pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento conjunto, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 132 e a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4277 em que se reconheceu pela técnica da interpretação conforme, a possibilidade de união estável homoafetiva, equiparando-a à união estável heterossexual prevista no artigo 1.723 do Código Civil, desde que cumpridos os mesmos requisitos, dando cumprimento aos princípios constitucionais da isonomia, liberdade, dignidade da

Desta forma, após longo período histórico a união estável foi reconhecida, mas até o momento não foi definida ou conceituada, pois decorre da presença concomitante de suas características essenciais (convivência pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituição de família) com a natureza de fato social e jurídico<sup>5</sup>.

Diz-se fato social porque a união estável não se caracteriza por um contrato, ainda que formado por escritura pública, mas pela convivência familiar de fato, pública e duradoura, incluindo a vontade de constituição de família (*animus familiae*)<sup>6</sup>.

Contudo, o legislador focou na presença de elementos de ordem objetiva, mais simples de serem identificados, embora o vínculo de afetividade seja o essencial, ou seja, o intuito de constituição de família e cuja liberdade de escolha é objeto deste estudo.

Esses requisitos encontram-se previstos no art. 1.723 do Código Civil e dos quais decorrem os deveres de lealdade, respeito e assistência, incluindo a ausência de impedimentos para o matrimônio (que configuraria o atual concubinato).

Embora a publicidade, continuidade e durabilidade sejam conceitos objetivos, possuem conteúdo aberto e genérico, pois a legislação não determinou um prazo para se aferir a durabilidade e continuidade, bem como não definiu o alcance da publicidade, ou seja, pode-se afirmar que há uma cláusula geral na constituição da união estável, tratando-se de análise individual em cada relacionamento<sup>7</sup>.

Referidos requisitos se complementam pelo elemento subjetivo da afetividade, que está atrelado ao objetivo de constituição de família pelas partes da relação jurídica, como essencial e inafastável requisito<sup>8</sup>.

Entretanto, o debate pouco se aprofunda em como se daria este objetivo de constituição familiar, pois o “animus” tem sido preenchido pelas ações diárias do casal, independentemente de sua vontade consciente, visto que a união estável no Brasil se aperfeiçoa pelos fatos da vida e não por contrato ou qualquer ato solene, diferentemente do casamento.

---

peessoa humana, não discriminação e igualdade. ADI 4277 e ADPF 132. Ministro Relator Carlos Ayres Britto, DF, 5 de Maio de 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>. Acesso em: 28 de abr. 2022.

<sup>5</sup>VENOSA, Silvio de Salvo. op. cit., p. 44.

<sup>6</sup>CARVALHO, Dimas Messias de. Direito das Famílias. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 457.

<sup>7</sup>SCHREIBER, Anderson, et. al. Código Civil Comentado: Doutrina e Jurisprudência. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 2812.

<sup>8</sup>GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 512.

Neste sentido, em que pese a união estável que exija a proteção do Estado seja àquela moldada à semelhança do casamento, com indubitável desejo de constituição de família<sup>9</sup>, sua configuração ocorre pelo comportamento do casal na comunidade da vida, compartilhamento e afeto, que se traduz no objetivo de constituição familiar.

O conceito aberto, por outro lado, gera insegurança jurídica nos relacionamentos em que não há intenção de realizar qualquer matrimônio ou equivalente, mas diante de uma vida comum, tem-se situação jurídica não acobertada de forma plena pelo direito, que aplica as regras da união estável, semelhantes ao casamento.

Isso ocorre porque a união estável é o reflexo do casamento sem o ato solene de constituição, decorrente da convivência prática de caráter público, socialmente aceita e adotada pelo direito.

Ainda vale lembrar que a coabitação não é requisito essencial de configuração da união estável, embora uma parcela da doutrina admita que essa convivência representaria o objetivo familiar como requisito intrínseco, presumindo o “animus” das partes.

De acordo com esse posicionamento, a coabitação seria entendida como concretização do objetivo de constituição de família<sup>10</sup>, sendo uma das principais características da união estável<sup>11</sup> e de sua vital configuração<sup>12</sup>.

Referido entendimento, retoma à própria evolução do instituto, pois partindo do pressuposto de que o casamento possui algumas barreiras de sua instituição, tais como motivos econômicos, sociais, legais, ideológicos e religiosos, a convivência ‘como se casados fossem’ busca a mesma proteção familiar (em termos patrimoniais e sucessórios) por meio do reconhecimento da união estável, posteriormente equiparada pelo Supremo Tribunal Federal em 2018<sup>13</sup>.

Como se verá adiante, no entanto, deixou o legislador e a doutrina de preverem, dentro da pluralidade familiar, os arranjos familiares que não buscam esses efeitos, ainda que exijam a proteção a outros direitos.

<sup>9</sup>MADALENO, Rolf. Direito de Família. 8.ed., Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 1458.

<sup>10</sup>CARVALHO, Dimas Messias de, op. cit., p. 460.

<sup>11</sup>GONÇALVES, Carlos Roberto, op. cit., p. 211.

<sup>12</sup>RIZZARDO, Arnaldo. Direito de Família. 10.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 1448.

<sup>13</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Pleno). No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002. Recurso Extraordinário n. 878.694/MG. Publicado no DJE em 06 de fev. de 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur379763/false>. Acesso em: 25 out. 2021.

Importante observar ainda, que embora a coabitação seja utilizada como forma de aferir os requisitos legais, não constitui requisito necessário e indispensável para a configuração da união estável, de modo que existindo o afeto público, contínuo e duradouro de um casal, pode-se existir o reconhecimento da união estável ainda que ausente a coabitação dos companheiros, mas desde que presentes os demais elementos.

Desta forma, consoante bem observa a doutrina<sup>14</sup> o conceito de união estável (trazido em 1996) estagnou no tempo enquanto ocorreu a evolução de outros relacionamentos tais como o namoro, tornando praticamente impossível diferenciar namoro de união estável nos dias atuais, o que gera um problema criado pelo direito nos relacionamentos, ao não respeitar a liberdade de escolha do casal, princípio fundamental e que, respeitando os demais direitos e princípios fundamentais, precisa ser observado.

## 2. A liberdade como princípio fundamental aplicado ao Direito de Família

Os direitos fundamentais são direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico, decorrentes de conquistas históricas que visam a proteção e o desenvolvimento das pessoas em diversas esferas, como objeto de defesa contra as interferências do Estado<sup>15</sup>.

Dentro desses direitos fundamentais, elenca-se a proteção constitucional dedicada à pessoa humana nas relações familiares, respeitando a liberdade dos componentes dos núcleos familiares como afirmação da autonomia privada. Referida liberdade ainda, aplicada ao Direito de Família, assegurou o direito de constituir relação conjugal ou união estável, dissolver ou extinguir referidas relações, alterar o regime de bens, bem como recompor novas estruturas de convívio<sup>16</sup>.

Esta liberdade também confere a livre conduta e livre decisão do casal no planejamento familiar, incluindo a livre aquisição e administração do patrimônio e do modelo de formação educacional, que não tolera a ingerência do Estado para decidir ou impor o modo de vida<sup>17</sup>.

Não se admite que a liberdade e autonomia privada sejam absolutas, de modo que o Estado deve agir para impor freios e restrições, mas não cabe a este intervir na estrutura

<sup>14</sup>CASSETARI, Cristiano. Divórcio, Extinção de União Estável e Inventário por Escritura Pública. 8.ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 117.

<sup>15</sup>BARROSO, Luis Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 562.

<sup>16</sup>DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 11.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016 p. 49.

<sup>17</sup>RIZZARDO, Arnaldo, op. cit., p. 60.

familiar da mesma maneira que interfere nas relações contratuais, cuja contenção se funda no próprio princípio da afetividade.

Em outras palavras, o Estado deverá manter incólume o espaço de autodeterminação afetiva de cada pessoa, permitindo a sua busca da plena realização e felicidade, através das opções e comportamentos, pois a presença excessiva do Estado no seio familiar, pode prejudicar a autonomia privada e restringir a liberdade das pessoas<sup>18</sup>.

Dentro deste contexto constitucional, o Direito de Família se desprendeu dos modelos anteriores, apresentando-se aos princípios liberais de dignidade da pessoa humana, autonomia da vontade e isonomia plural, se submetendo a essa autonomia por meio da afetividade como condição existencial<sup>19</sup>.

Entretanto, embora a Constituição Federal tenha inovado ao trazer novas formas familiares, abrigoando uma visão pluralista da família em diversas organizações familiares por meio de um elo de afetividade<sup>20</sup>, deixou de prever outros regramentos patrimoniais e sucessórios além daqueles previstos à união estável e casamento, seguindo o padrão de moralidade sob a justificativa de manter a ordem social.

Em outras palavras, ao regularizar o concubinato, marginalizado antes da atual constituição, o legislador acabou por equipará-lo ao regime matrimonial, inclusive no que diz respeito aos direitos sucessórios (após o entendimento realizado pelo Supremo Tribunal Federal), impondo um modelo patrimonial único de constituição familiar regular, limitando a liberdade e o livre desenvolvimento das pessoas na esfera privada.

No entanto, o Código Civil em seu artigo 1.513 estabelece a proibição de qualquer pessoa interferir na comunhão de vida instituída pela família, consagrando o princípio da liberdade, que mantém relação direta com o princípio da autonomia privada em que as pessoas tem o direito de regulamentar seus próprios interesses, um dos principais atributos do ser humano<sup>21</sup>.

Desta forma, embora até o momento não exista previsão legislativa acerca de uma união civil pública e duradoura que não se submeta à união estável (com exceção do atual

---

<sup>18</sup>FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Famílias. 9.ed. Salvador: Juspodivm, Salvador, 2017, p. 48.

<sup>19</sup>PORFÍRIO, Danilo. Definição e Natureza Jurídica do Princípio da Afetividade In Revista de Direito de Família e Das Sucessões. 2015, num. 3. pp. 39-55. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/delivery/document>. Acesso em: 20 out. 2021.

<sup>20</sup>DIAS, Maria Berenice, op. cit., p. 135.

<sup>21</sup>SCHREIBER, Anderson, op.cit., p. 3.309.

concubinato), entende-se que a liberdade do casal deverá ser preservada, como forma de buscar a sua própria felicidade e regular desenvolvimento.

Exige-se do Estado a proteção à família, inclusive como obrigação constitucional, mas não poderá o mesmo ente, sob o pretexto de proteger a família, agir contra os próprios interesses dos seus representados.

O problema que tem aumentado nos últimos anos, como decorrência da evolução social e independência geracional é de que ao não optar pelo matrimônio, que deixou de ser o único objetivo de planejamento familiar, o casal acaba por se submeter as mesmas regras, diante do reconhecimento fático da união estável, falhando o direito na adoção de regras patrimoniais diversas ou específicas para cada aprofundamento do afeto.

Neste sentido, Danilo Porfírio ao comentar sobre o princípio da afetividade como autonomia de vontade, reconhece a dificuldade de aplicação do direito e tutela, esclarecendo que o afeto não é suficiente à caracterização da união estável, sob pena de legitimar o erro ao operador do direito, privilegiando inclusive o oportunismo.<sup>22</sup>

Essa dificuldade de aplicação invariavelmente ocasiona o efeito inverso, ou seja, a insegurança jurídica e aplicação de regras familiares contra a vontade dos próprios protagonistas da relação posta em debate resulta em uma sociedade individualista, o que merece a devida adequação do direito ou quiçá o debate que pouco tem se visto em caráter nacional.

Maria Berenice Dias, neste sentido, ao tratar da família anaparental, cuja entidade familiar pode ser formada por duas irmãs, traz um exemplo crítico acerca da limitação dos efeitos patrimoniais, uma vez que após a união dos esforços para formação do patrimônio, se uma das irmãs vier a falecer, os bens serão divididos igualmente a todos os irmãos como herdeiros colaterais, o que gera flagrante injustiça<sup>23</sup>.

Referido exemplo ainda pode ser agravado se considerar que as supostas duas irmãs teriam um outro irmão unilateral, fruto de pais separados, ou seja, qualquer planejamento sucessório, a depender da ordem do falecimento, acarretaria benefícios ao irmão que muitas vezes sequer há algum contato, o que inclusive prejudica o próprio processo de inventário.

<sup>22</sup>PORFÍRIO, Danilo. Definição e Natureza Jurídica do Princípio da Afetividade. Revista de Direito de Família e Das Sucessões. 2015. num. 3. p. 39-55.

<sup>23</sup>DIAS, Maria Berenice. op.cit., p. 145.



Ao falar das uniões poliafetivas, que trata da união conjugal formada por mais de duas pessoas, Rodrigo da Cunha Pereira<sup>24</sup> reconhece que tais formas de famílias sempre existiram, mas aos poucos tem sido menos camufladas e conclui que segundo a Constituição Federal, não há mais famílias ilegítimas, sendo que todas devem merecer a proteção estatal, pois no princípio da dignidade, deve-se pressupor a mais ampla liberdade nas relações privadas não patrimoniais, que não podem implicar em uniformização.

O autor ainda prossegue ao tratar das famílias multiespécie, em que o vínculo afetivo constituído entre as pessoas e seus animais domésticos, atualmente chamados de seres sencientes tem sido objeto de embate no judiciário acerca de sua posse com a separação do casal.

Em outras palavras, na maioria dos países casa-se menos e cada vez mais tarde, os casamentos tem sido menos duráveis e uma razoável parcela da juventude tem sido formada por filhos de pais separados, divorciados ou de pais solteiros, existindo um aumento de nascimentos extraconjugais, ou seja, o filho deixa de ser a finalidade precípua do casamento, o que tem configurado novas modalidades familiares<sup>25</sup>.

Essa evolução, que possui diversos fundamentos, restou demonstrada por meio de pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE em 2019<sup>26</sup>, onde se constatou um aumento na média de idade das pessoas que se casam e uma diminuição no tempo médio de casamento.

Além disso, se constatou que anualmente a quantidade de registros de casamento tem diminuído, o que demonstra a perda de sua importância para uma significativa parcela da sociedade, que não tem intenção de se casar.

Ao se divorciarem cada vez mais cedo e considerando o aumento da expectativa de vida no Brasil para 76,6 anos (de média)<sup>27</sup>, as pessoas divorciadas ainda possuem grande parte da vida pela frente para constituir outros arranjos familiares, não necessariamente um novo casamento.

<sup>24</sup>PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito das Famílias. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 99.

<sup>25</sup>RIZZARDO, Arnaldo. Direito, op.cit., p. 59

<sup>26</sup>IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Estatísticas do Registro Civil. Rio de Janeiro: IBGE, 2019. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc\\_2019\\_v46\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc_2019_v46_informativo.pdf). Acesso em: 20 out. 2021.

<sup>27</sup>AGÊNCIA IBGE NOTÍCIAS. Em 2019, expectativa de vida era de 76,6 anos. Rio de Janeiro: IBGE, 2020. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/29502-em-2019-expectativa-de-vida-era-de-76-6-anos>. Acesso em: 25 out. 2021.

Por um simples cálculo aritmético, se percebe que quase 40% dos casamentos terminam em divórcio e a maioria dos divorciados se encontram na faixa dos quarenta anos (jovens na atualidade). Considerando que houve um aumento significativo de mães com mais de trinta anos (mais de 30% em 2019)<sup>28</sup>, uma razoável parte (se mantiverem as estatísticas) estará divorciada aos quarenta anos, portanto com filhos menores.

Todos esses dados demonstram que as regras do casamento não atendem mais a uma considerável parcela da população que, ao se divorciarem, não possuem intenção de ingressar em um novo matrimônio.

Infelizmente esses indicadores não foram pesquisados para apuração das uniões estáveis, inclusive porque muitas não são registradas e decorrem de uma realidade fática, mas diante da similaridade das regras e efeitos, os dados apontam uma importante direção de comportamento da sociedade.

Portanto, ao admitir apenas duas formas de reconhecimento familiar (união estável e casamento) e determinar apenas uma forma de direitos sucessórios, o Estado acaba por limitar a liberdade do casal, o livre desenvolvimento e o planejamento familiar.

Respeitado o entendimento de grande parte da doutrina brasileira, o direito de família, neste sentido, não tem sido suficiente para regular os diversos níveis de aprofundamento de cada relacionamento, uma vez que as regras estanques de direito patrimonial e especialmente sucessório, impedem uma maior escolha do casal, que não podem optar por outras regras.

Ao realizar um comparativo com outros países, se verifica que a união estável no Chile é reconhecida apenas por meio de um contrato de acordo civil, aprovado pela Lei nº. 20.830/15, com a finalidade de regular os efeitos jurídicos da vida afetiva em comum, com caráter estável e permanente, criando direitos patrimoniais e benefícios pessoais<sup>29</sup>.

Embora a legislação tenha tido grande influência para regularização dos casais homoafetivos, foi promulgada para regular a vida em comum de todos aqueles que viviam sem matrimônio exigindo, contudo, consentimento expresso e não presumido, mas que será realizado livre de erros e pressões<sup>30</sup>.

<sup>28</sup>IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Estatísticas do Registro Civil. op.cit.

<sup>29</sup>VILLAR, Maria Soledad Quintana. El Acuerdo de Unión Civil. Revista de Derecho. Vol. XLIV, Valparaíso 2015, p. 121-140. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=173641334004>. Acesso em: 20 out. 2021.

<sup>30</sup>RODRIGUEZ, María Sara. El acuerdo de unión civil em Chile. Aciertos y desaciertos. Revista Ius et Praxis, Año 24, n. 2, 2018, p. 139-182. Disponível em: <https://scielo.conicyt.cl/pdf/iusetp/v24n2/0718-0012-iusetp-24-02-00139.pdf>. Acesso em: 20 out. 2021.

As uniões de fato continuam existindo, mas o tratamento jurídico é realizado pela justiça comum seguindo as regras do direito civil, enquanto o acordo civil remete o casal para a justiça especializada de família.

Na Argentina, por outro lado, ainda se exige prazo mínimo de dois anos para o reconhecimento da união civil, mas cujos efeitos são distintos do casamento<sup>31</sup>, pois as uniões de convivência privilegiam a autonomia da vontade no desenvolvimento das relações, respeitando alguns limites previstos na lei. Desta forma, ao não optar pelo casamento, os direitos patrimoniais são diferentes e o companheiro não outorga a qualidade de herdeiro, tratando-se de modelos familiares distintos, pois o regime patrimonial padrão é da separação de bens.

Em outras palavras, a regulamentação sobre uniões convencionais na Argentina se inspira no princípio da igualdade, ao estabelecer direitos iguais para os conviventes em diversas perspectivas e repercussões no direito de família, mas é fortemente inspirada pelo princípio da autonomia da vontade, dando espaço aos integrantes da relação para constituir, determinar e encerrar a convivência<sup>32</sup>.

Em outros países o conceito de união estável é similar ao brasileiro, exigindo estabilidade e durabilidade (alguns coabitação), mas até hoje existem requisitos temporais mínimos (não existente no Brasil), tais como Portugal<sup>33</sup> (dois anos), Peru<sup>34</sup> (dois anos), Angola<sup>35</sup> (três anos), Uruguai<sup>36</sup> (cinco anos), incluindo México e Espanha, cujos prazos se alteram conforme cada estado/região.

<sup>31</sup>LLOVERAS, Nora. Uniones Convivenciales: efectos personales y patrimoniales durante y tras la ruptura. Suplemento Especial. Código Civil Y Comercial de la Nación. Familia, 99, La Ley, 2014, p. 99-124. Disponível em: [https://www.scba.gov.ar/leyorganica/ccyc30/pdfley/Lloveras\\_Uniones\\_convivenciales\\_Efectos\\_personalesypatrimonial\\_es\\_durante\\_y\\_traslaruptura.pdf](https://www.scba.gov.ar/leyorganica/ccyc30/pdfley/Lloveras_Uniones_convivenciales_Efectos_personalesypatrimonial_es_durante_y_traslaruptura.pdf). Acesso em: 20 out. 2021.

<sup>32</sup>CASTILLO, Camila Quintana. Reconocimiento de las uniones no matrimoniales em Latinoamérica, a propósito de la entrada em vigência de la Ley sobre Acuerdo de Unión Civil em Chile. Retos Actuales del Derecho Internacional Privado. Memorias del XXXVIII Seminario de Derecho Internacional Privado, Instituto de la Judicatura Federal, 2015. p. 115-136. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/30824.pdf>. Acesso em: 20 out. 2021.

<sup>33</sup>PORTUGAL. Lei n.º. 7/2001, de 11 de maio de 2001. Adota medidas de protecção das uniões de facto. Diário da República de Portugal, n.º 109/2001, Série I-A, 11 mai. 2001. Disponível em: <https://dre.pt/pesquisa/-/search/314194/details/maximized>. Acesso em: 20 out. 2021.

<sup>34</sup>PERU. Sistema Peruano de Información Jurídica. Ley n.º. 29.560 de 16 de julio de 2010. Ley que amplía la Ley N.º 26662, Ley de Competencia Notarial en Asuntos No Contenciosos, y la Ley N.º 26887, Ley General de Sociedades. Ministério de Justiça, 2010. Disponível em: [https://www.minjus.gob.pe/wp-content/uploads/2014/03/ley\\_29560.pdf](https://www.minjus.gob.pe/wp-content/uploads/2014/03/ley_29560.pdf). Acesso em: 20 out. 2021.

<sup>35</sup>ANGOLA. Lei n.º. 1/88, de 20 de fevereiro de 1988. Aprova o Código da Família. Diário da República Popular de Angola. Série I, n. 8, p. 29 - 56, 20 fev. 1988. Disponível em: <http://www.consuladogeralangola-porto.pt/download/pt/1-codigo-familia.pdf>. Acesso em: 28abr. 2022.

<sup>36</sup>URUGUAI. Ley n.º. 18.246. Unión Concubinária. Diário Oficial República oriental del Uruguay. 10 enero. 2008. Disponível em: <https://legislativo.parlamento.gub.uy/temporales/leytemp9782385.htm#art>. Acesso em: 25 out. 2021.

Se verifica, portanto, que o Brasil é um dos países mais liberais no reconhecimento da união estável, mas cuja liberalidade pode ocasionar a sua própria perda, mormente pelos efeitos patrimoniais e sucessórios iguais ao casamento (com o regime padrão da comunhão parcial), o que está trazendo efeitos negativos diante da evolução dos relacionamentos.

Por esta razão, os casais tem buscado advogados para celebrar contrato de namoro ou escritura pública, declarando a vontade expressa de não constituírem família nem compartilharem qualquer patrimônio, embora possuam uma vida estável e muitas vezes com coabitação, como forma de afastar o reconhecimento da união estável, o que tem sido questionado pela doutrina acerca de sua validade.

### **3. O namoro e sua contratualização como manifestação de vontade**

O namoro ou união livre, pode ser conceituado como um relacionamento mantido entre pessoas que, não casadas entre si e não convivendo maritalmente, mas com intenção de constituir família, mantém uma comunhão afetiva, também denominado de namoro clássico.

Além do namoro clássico (de antigamente) os atuais relacionamentos passaram a ter novos contornos, em que há o conhecimento de família, amigos e da sociedade, passando os namorados a possuírem uma relação maior de convivência e compartilhamento, também denominado de namoro qualificado.

Rolf Madaleno<sup>37</sup> conceitua referido namoro, como aquele que diante da liberdade sexual e rompimentos afetivos, as partes querem ter o direito de não assumirem qualquer compromisso entre elas e não tencionam a constituição de família, mas estão sempre juntos, em viagens, finais de semana e rotineiramente pernoitam na habitação um do outro, frequentando os eventos familiares em comum.

Essa evolução fez com que a linha divisória à união estável se tornasse muito tênue, sendo que grande parte dos processos levados ao judiciário está na dificuldade de diferenciar o namoro da união estável, pois o que distingue os dois institutos é o ânimo, ou seja, a vontade de constituição de família, reconhecido pelas partes e sociedade, que independe da presença de filhos no relacionamento.

Por não ser considerada uma forma de família, os direitos atrelados ao namoro são tratados no campo obrigacional pelas regras do direito civil e comercial, enquanto que os

---

<sup>37</sup>MADALENO, Rolf. Direito, op. cit., p. 1490.

direitos relacionados à união estável, muito mais protetivos, são tratados na esfera da família.

Não é raro que, ao final do relacionamento (separação ou morte) um dos componentes decida pleitear judicialmente o reconhecimento como união estável, normalmente quando este pedido está atrelado a algum ganho patrimonial.

Cumprir destacar, conforme também reconhecido doutrinariamente,<sup>38</sup> que muitas vezes as próprias partes possuem uma visão diferente do relacionamento, pois enquanto para um se trata de um namoro, para outro é visto como união estável, o que somado a falta de um delineamento preciso, ocasiona na judicialização do direito de família.

Por esta razão, alguns casais para evitar futuros aborrecimentos ou questionamentos judiciais têm celebrado um contrato de namoro, que pode ser realizado mediante escritura pública, para declararem que não tem intenção de constituir família e que a relação entre as partes é apenas de namoro, ainda que eventualmente possuam coabitação, publicidade e estabilidade.

Referido contrato tem maior aderência por pessoas que possuem patrimônio e não desejam a comunicabilidade destes bens, passados, presentes e futuros. O problema é que o entendimento majoritário ainda não reconhece seus efeitos, pois uma vez demonstrada a presença dos elementos de união estável, referido contrato é desconstituído.

Como argumento, se sustenta que o contrato embora seja juridicamente possível, pois o objeto não é ilícito, não poderá afastar eventual caracterização de união estável, vez que os elementos sendo fáticos, uma vez existentes não podem ser afastados por um negócio jurídico<sup>39</sup>.

Silvio de Salvo Venosa, por exemplo, ainda sustenta que o contrato é nulo, embora reconheça que a união estável deveria ser precedida de um contrato de convivência, consignando que o sistema não é o ideal, não somente para os conviventes, mas para sua relação com terceiros<sup>40</sup>.

Com a devida vênia, há ressalvas que precisam ser observadas antes de se invalidar o contrato de namoro por completo, pois em um confronto direto entre o contrato e uma realidade de fato que configuraria uma união estável, esta última sempre irá prevalecer,

<sup>38</sup>PEREIRA, Rodrigo da Cunha, op. cit., p. 325.

<sup>39</sup>FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson, op.cit., p. 511.

<sup>40</sup>VENOSA, Sílvio de Salvo, op. cit., p. 493.

pois as normas cogentes de ordem pública não podem se subordinar ou se limitar às pactuações privadas realizadas em um contrato de namoro.

Assim, ao analisar este confronto torna-se impossível qualquer conclusão diferente, entretanto não se trata de avaliar o contrato de namoro em contrapartida à união estável, mas de avaliar a vontade do agente, na intenção e liberdade desta contratação que está sendo desprezada ou deixada em segundo plano.

Se a união estável exige o *animus familiae* ou intuito de constituição de família como decorrência de uma afetividade, que nada mais é do que o exercício da autonomia privada de vontade, ao celebrar o contrato de namoro tem-se por formalizada sua ausência, que não poderá ser desprezada pelo direito.

Partindo do ponto de vista civil (considerando que o namoro não é regido pelas normas de direito de família), os contratos exigem três requisitos de formação e validade, quais sejam: capacidade das partes, objeto lícito e a forma prescrita ou não proibida em lei.

Além destes requisitos, o contrato exige a manifestação de vontade positiva do contratante, pois sua ausência invalidará o contrato. Uma vez que o contrato de namoro é realizado por partes capazes, cujo objetivo é lícito (formalizar um relacionamento) e decorre da livre manifestação de vontade, não há como afastar seus efeitos, ainda que de forma limitada.

Igualmente não há como presumir que este contrato ferirá a dignidade da pessoa humana, ao supostamente privilegiar quem tem mais patrimônio em face daquele que não detém. Trata-se de simples presunção de má-fé e de suposto vício de consentimento que, caso sejam constatados, invalidarão o contrato.

O próprio Código Civil estabelece, no artigo 421-A recém aprovado em 2019, que os contratos se presumem paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento desta presunção, de modo que a revisão contratual ocorrerá de maneira excepcional e limitada<sup>41</sup>.

Além desta previsão, toda a sistemática contratual exige a boa-fé dos contratantes em um padrão de comportamento, consagrando-se o princípio da lealdade e confiança em um modelo de conduta social de lisura e honestidade, como forma de não frustrar a legítima confiança da outra parte<sup>42</sup>.

<sup>41</sup>BRASIL. Código Civil, Lei nº. 10.406/02, artigo 421-A, disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm). Acesso em: 20 jan. 22.

<sup>42</sup>PELUSO, Cezar. et. al. Código Civil Comentado. 4.ed. Barueri: Manole, 2010. p. 491.

Desta forma, sendo o contrato válido e lícito, proveniente da boa-fé e vontade consciente dos contratantes, torna-se válido na esfera civil devendo ser considerado como forte indicativo na esfera de família.

Neste ponto, se retoma ao princípio constitucional da liberdade e livre desenvolvimento das partes, como complementares da dignidade da pessoa humana e que deve ser protegido.

Ora, a ausência de proteção jurídica da liberdade de quem não opta pelos modelos de família expressos em lei, significa que o Direito não reconhece aquela forma de autoconstituição, o que viola a dignidade da pessoa humana pela ausência completa de tutela.

Por esta razão, atualmente se fala do direito de família mínimo, que busca a menor intervenção possível do Estado nas relações familiares, ressalvadas apenas hipóteses excepcionais. No direito comparado, ganha relevância a defesa de desregulamentação legal das relações conjugais, ou seja, o Estado não deve mais tutelar essas relações por normas imperativas, mas apenas mediante regras supletivas em caso de não manifestação expressa do casal<sup>43</sup>.

Importante destacar que a família só existe se representar a vontade de forma exclusiva do casal, de modo que o Estado deve interferir apenas para garantir o exercício desta liberdade em condições de igualdade material. Ou seja, atribui-se à pessoa e somente a ela a escolha de com quem quer manter seu vínculo afetivo<sup>44</sup>.

Talvez o principal problema decorra da comprovação fática da própria união estável, pois não leva a intenção de praticar o ato, mas o fato resultante, o que é contrário aos princípios da mínima intervenção do estado e da afetividade.

Desta forma, ao celebrar o contrato de namoro, respeitando os requisitos de validade contratual, não há como afastar as suas disposições com exceção daquelas já previstas para a validade de qualquer contrato, inclusive em caso de simulação que torna o contrato nulo por força do art. 167, II do Código Civil.

---

<sup>43</sup>MULTEDO, Renata Vilela. Liberdade e Família: uma proposta para a privatização das relações conjugais e convivenciais. Revista RFDC. Belo Horizonte: ano 9, n. 23, 2020

<sup>44</sup>PORFÍRIO, Danilo; FEUERTEIN, Adryell Bernardo. O problema da validade do contrato de namoro no ordenamento jurídico brasileiro: uma análise sobre afetividade. Revista dos Estudantes de Direito da UNB – REDUnB, 18. ed. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/view/31118/27956>. Acesso em: 22 out. 2021.

Em outras palavras, o direito possui arcabouço jurídico suficiente para aferir se a contratação observou as regras mínimas de celebração e se referidas regras foram cumpridas, não cabendo ao direito de família, em primeira análise, refutá-las por completo.

Se as partes, após celebrarem o contrato de namoro, mantiverem conduta incompatível com este, tratando-se de clara união estável, não há como afastar a aplicação legal e seus efeitos, mas referida união não poderá alcançar período pretérito ao contrato celebrado, em respeito à liberdade das partes e livre desenvolvimento.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tratar sobre a aplicação do princípio da liberdade e da manifestação de vontade no direito de família não é tarefa simples, especialmente quando se trata de relacionamento (união estável) cuja comprovação se demonstra pela convivência diária das partes.

Referida união tem se tornado cada vez mais uma opção de vida, razão pela qual o Direito interviu em suas relações ao estabelecer garantias mínimas independentemente da vontade consciente do casal. Entretanto, grande é a tarefa de estabelecer este equilíbrio entre a necessidade de uma intervenção com proteção estatal e não intervir em uma relação cujos intervenientes se pretendem manter à margem de regulamentação.

Devem ser buscadas as razões pelas quais as partes optam por esta forma familiar e se possuem noção de que ingressarão em “uma realidade jurídica ou se será imposto um desenho legal a quem simplesmente se deixa viver numa determinada realidade. Será que o direito deve ir tão longe para provocar efeitos jurídicos a quem não realizou qualquer declaração neste sentido?”<sup>45</sup>.

O Brasil como grande país territorial ainda em desenvolvimento e com inúmeras desigualdades precisa da intervenção estatal no Direito de Família para estabelecer garantias mínimas aos seus pares. É de se reconhecer que ao possuir mais da metade da população sem completar a educação básica (ensino fundamental e médio)<sup>46</sup>, injustiças podem ser cometidas pela parte hipersuficiente, mas será esse o pretexto social para impedir a livre manifestação de vontade entre um casal?

<sup>45</sup>CRUZ, Rossana Martingo. União de Facto: A pertinência do registo, a problemática da separação de pessoas e bens e a contagem do prazo de convivência. Casamento e União de Facto – Questões de Jurisdição Civil. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários. 2020, p. 99-112. Disponível em: [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/eb\\_casamento\\_uf.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/eb_casamento_uf.pdf). Acesso em: 22 out. 2021.

<sup>46</sup>IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD. Rio de Janeiro: IBGE, 2019. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/7189#resultado>. Acesso em: 22 out. 2021.



A partir do momento em que esse reconhecimento, criado para proteger as famílias irregulares, deixa de atender uma parcela da população em decorrência da própria evolução da sociedade, deve-se questionar de que forma isso pode ser sanado ou que melhorias devem ser buscadas, sob pena de resultar no efeito inverso.

Neste sentido e com respeito aos posicionamentos contrários, não há como afastar a validade do contrato de namoro livremente firmado pelas partes como uma manifestação de vontade que contamina ou interfere diretamente no animus familiar, um dos principais requisitos para a configuração da união estável.

Certo é que referido contrato deverá ser analisado com muita cautela, pois em um conflito direto entre o contrato e o reconhecimento da união estável a lei sempre prevalecerá, mas se há uma livre manifestação de vontade de ambas as partes que não enxergam a relação existente como união estável, não há como impor esse reconhecimento em um eventual término posterior do relacionamento.

A princípio, referida união só poderia ser reconhecida para período subsequente ao contrato, diante da mudança tácita de vontade, exacerbada pela convivência diária “como se casados fossem”.

Ademais, é importante lembrar que o Direito já prevê as hipóteses de anulação ou nulidade dos contratos, tais como simulação, fraude, coação, induzimento a erro, dentre outras, uma vez que o contrato também exige o cumprimento da boa-fé dos contratantes e lealdade das partes.

Desta forma, embora a mudança da legislação para atendimento de uma minoria seja sempre perigosa e com razoável resistência, não há como negar a existência deste movimento como fato social que precisa de uma resposta do direito, sob o risco de um efeito contrário nos relacionamentos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AGÊNCIA IBGE NOTÍCIAS. Em 2019, expectativa de vida era de 76,6 anos. Rio de Janeiro: IBGE, 2020.
- ANGOLA. Lei nº. 1/88, de 20 de fevereiro de 1988. Aprova o Código da Família. Diário da República Popular de Angola. Série I, n. 8, p. 29 - 56, 20 fev. 1988.
- BARROSO, Luis Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BRASIL. Código Civil, Lei nº. 10.406/02, artigo 421-A.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 4277 e ADPF 132. Possibilidade de união estável homoafetiva, equiparando-a à união estável heterossexual. Ministro Relator Carlos Ayres Britto, DF, 5 de Maio de 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 878.694/MG. Inconstitucionalidade da distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros. Ministro Relator Roberto Barroso, DF, 17 de Maio de 2017.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 11.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

CASSETARI, Cristiano. Divórcio, Extinção de União Estável e Inventário por Escritura Pública. 8.ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CASTILLO, Camila Quintana. Reconocimiento de las uniones no matrimoniales em Latinoamérica, a propósito de la entrada em vigência de la Ley sobre Acuerdo de Unión Civil em Chile. Retos Actuales del Derecho Internacional Privado. Memorias del XXXVIII Seminario de Derecho Internacional Privado, Instituto de la Judicatura Federal, 2015. p. 115-136.

CARVALHO, Dimas Messias de. Direito das Famílias. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CRUZ, Rossana Martingo. União de Facto: A pertinência do registo, a problemática da separação de pessoas e bens e a contagem do prazo de convivência. Casamento e União de Facto – Questões de Jurisdição Civil. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários. 2020. p. 99-112.

261

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Famílias. 9.ed. Salvador: Juspodivm, Salvador, 2017.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu. Curso de Direito Civil: Direito de Família. 2.ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. 18.ed. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 208.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Estatísticas do Registro Civil. Rio de Janeiro: IBGE, 2019.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD. Rio de Janeiro: IBGE, 2019.

LLOVERAS, Nora. Uniones Convivenciales: efectos personales y patrimoniales durante y tras la ruptura. Suplemento Especial. Código Civil Y Comercial de la Nación. Familia, 99, La Ley, 2014. p. 99-124.

MADALENO, Rolf. Direito de Família. 8.ed., Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito das Famílias. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PORFÍRIO, Danilo. Definição e Natureza Jurídica do Princípio da Afetividade. Revista de Direito de Família e Das Sucessões. 2015, n. 3. p. 39-55.

PORFÍRIO, Danilo; FEUERTEIN, Adryell Bernardo. O problema da validade do contrato de namoro no ordenamento jurídico brasileiro: uma análise sobre afetividade. Revista dos Estudantes de Direito da UNB – REDUnB, 18. ed. 2020.

PORTUGAL. Lei nº. 7/2001, de 11 de maio de 2001. Adota medidas de protecção das uniões de facto. Diário da República de Portugal, n.º 109/2001, Série I-A, 11 mai. 2001.

PERU. Sistema Peruano de Información Jurídica. Ley nº. 29.560 de 16 de julio de 2010. Ley que amplía la Ley Nº 26662, Ley de Competencia Notarial en Asuntos No Contenciosos, y la Ley Nº 26887, Ley General de Sociedades. Ministério de Justiça, 2010.

RIZZARDO, Arnaldo. Direito de Família. 10.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

RODRIGUEZ, Maria Sara. El acuerdo de unión civil em Chile. Aciertos y desaciertos. Revista lus et Praxis, Año 24, n. 2, 2018, p. 139-182.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Família. 17.ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MULTEDO, Renata Vilela. Liberdade e Família: uma proposta para a privatização das relações conjugais e convivenciais. Revista RFDC. Belo Horizonte: ano 9, n. 23, 2020.

PELUSO, Cesar (Coord). Código Civil Comentado. 4.ed. Barueri: Manole, 2010.

SCHREIBER, Anderson (Coord.) Código Civil Comentado: Doutrina e Jurisprudência. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

URUGUAI. Ley nº. 18.246, del 10 enero 2008. Unión Concubinária. Diário Oficial Republica oriental del Uruguay, 2008.

VILLAR, Maria Soledad Quintana. El Acuerdo de Unión Civil. Revista de Derecho. Vol. XLIV, Valparaíso, 2015. p. 121-140.